Alterada pelas leis nºs 3604/94 e 4094/96

LEI Nº 3.529/94

DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS, OS PROCEDIMENTOS, A ORGANIZAÇÃO E A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

Princípios e Procedimentos da Administração Municipal

CAPÍTULO I
Da autonomia e da integração do Município no Contexto Federativo

ART. 1o. - O Município de Conselheiro Lafaiete integra a República Federativa do Brasil, com autonomia político-administrativa e rege-se por sua Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais republicano e federativo nela inscritos.

ART. 2o. - A ação do governo municipal orientar-se-á no sentido do desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete e do aprimoramento dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse local prestados à população mediante planejamento de seus serviços, funções e atividades, com a participação e a colaboração de seus cidadãos.

ART. 3o. - O Município de Conselheiro Lafaiete tem sede e foro na Comarca do mesmo nome e jurisdição político-administrativa nos limites do Município.

ART. 4o. - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete é o órgão executivo do Município.

CAPÍTULO II
Do Exercício do Poder Executivo Municipal

ART. 5o. - O Poder Executivo do Município de Conselheiro

Lafaiete é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais, pelo Procurador Geral do Municipio e pelos demais dirigentes, integrantes da Administração Municipal.

ART. 6o. - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito exercem suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares por meio de órgãos e entidades, que compõem a Administração Municipal.

CAPÍTULO III
Das Atribuições do Prefeito Municipal

ART. 7o. - Nos termos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
II - representar o Município em juízo e fora dele;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
V - decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X - enviar à Câmara Municipal os projetos de leis relativos ao orçamento anual, e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação, e as prestações de contas exigidas em lei;
XIII - fazer publicar os atos oficiais;
XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
XV - prover os serviços e obras da Administração pública;
XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita,

autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas e irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar obedecidas normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos, de acordo com a lei;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

XXXVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXXVII - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do

Município, a ordem pública ou a paz social;
XXXVIII - convocar e presidir o Conselho do Município;
XXXIX - elaborar o Plano Diretor;
XL - conferir condecorações e distinções honorificas;
XLI - exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica.

CAPITULO IV
Do Secretário Municipal

ART. 8o. - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residente no Municipio e no exercício dos direitos politicos.

ART. 9o. - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em Lei as seguintes:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III- apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais;

CAPITULO V
Da Administração Municipal do Poder Executivo

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

ART. 10 - Administração Municipal do Poder Executivo é, para os fins desta Lei, o conjunto das organizações administrativas criadas ou mantidas pelo Municipio, destinadas ao atendimento e à prestação de serviços públicos de natureza urbana e de interesse local.

ART. 11 - A Administração Municipal do Poder Executivo é instrumento de ação de governo e suas atividades terão por objetivo, em todos os niveis e modalidades, o bem-estar da comunidade e o atendimento adequado ao cidadão, e visarão a:

I - criar meios para o pleno exercício da cidadania, de forma universal e irrestrita;

II - assegurar, regular e controlar o exercício dos direitos e garantias individuais;

III - democratizar a ação administrativa de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade local;

IV - possibilitar a criação de meios de participação e controle pela sociedade organizada, sobre a execução dos serviços públicos urbanos e de interesse local;

V - promover e articular o desenvolvimento municipal, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização de recursos sociais;

VI - garantir a provisão de bens e serviços básicos;

VII - revitalizar o serviço público municipal, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor público local com o propósito de dotar a Administração Municipal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades;

VIII - melhorar os padrões de desempenho com o objetivo de se obter alocação adequada dos recursos municipais no atendimento às necessidades da população de Conselheiro Lafaiete.

SEÇÃO II
Das Categorias Organizacionais

ART. 12 - A Administração Municipal do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete compreende as seguintes categorias organizacionais:

I - órgãos da Administração direta;

II - entidades de Administração Indireta.

ART. 13 - A Administração Direta é constituida por órgãos e por órgãos autônomos sem personalidade juridica, sujeitos à subordinação hierárquica e integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e submetidos mediante critério de subordinação à direção superior do Prefeito.

ART. 14 - A Administração Indireta, constituida por entidades criadas por Lei, dotadas de autonomia e personalidade juridica, encarregada de prestar serviços específicos, integrando-se, mediante critério de vinculação ou cooperação ao Prefeito.

ART. 15 - As entidades de Administração Indireta compreendem: a autarquia, a empresa pública, a sociedade de economia mista e a fundação pública.

PRGFo.UNICO- A entidade se distingue do órgão e do órgão autônomo por ser dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, na forma da Lei de sua criação.

ART. 16 - O órgão autônomo e a entidade são compostos internamente, por unidades administrativas.

PRGFo.UNICO- Unidade Administrativa é, para os fins desta Lei, a parte de órgão, órgão autônomo ou entidade, dotada de competência especifica, pessoal e recursos materiais e orçamentários próprios.

ART. 17 - Os níveis hierárquicos da estrutura administrativa de órgão, órgão autônomo, autarquia e de fundação pública não ultrapassarão de 4 (quatro).

ART. 18 - A unidade Administrativa para o desempenho de atividade normativa, planejamento, execução, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas, projetos, funções e atividades será denominada, respectivamente:

I - na Administração Direta, compreendendo orgão ou orgão autônomo:
a) primeiro nivel: Secretaria Municipal;
b) segundo nivel : Departamentos;
c) terceiro nivel: Seção;
d) quarto nivel : Setor.

II - na Administração Indireta compreendendo a autarquia e a fundação pública:

a) primeiro nivel: Presidência e Diretoria;
b) segundo nivel: Divisão ou Centro;
c) terceiro nivel: Seção;
d) quarto nivel: Setor.

PRGFo.UNICO- A estrutura administrativa da empresa pública e da sociedade de economia mista municipal será estabelecida na forma da Lei de sua criação.

ART. 19 - O órgão autônomo, a autarquia e a fundação pública que exerçam atividade especifica, podem receber denominação própria compativel com a sua finalidade ou ostentar nome próprio em homenagem a pessoa falecida de expressão na vida histórica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

SEÇÃO III
Da integração na Administração Municipal

ART. 20 - A integração de órgãos e entidades e suas Unidades Administrativas na Administração Municipal

processar-se-á da seguinte forma:

I - por subordinação: Secretaria Municipal, órgão e órgão autônomo;

II - por vinculação: autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública;

III - por cooperação: sociedade civil, comercial e cooperativa, na condição de entidade auxiliar, nos termos desta Lei.

ART. 21 - Para os fins desta Lei, entende-se:

I - por subordinação, a relação hierárquica entre o Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal, órgão ou órgão autônomo; entre estes órgãos e suas Unidades Administrativas e entre estas, segundo os respectivos niveis;

II - por vinculação, a relação de supervisão governamental entre Secretaria Municipal e entidade comprendida em sua área de competência e não sujeita, por sua natureza jurídica, à subordinação hierárquia;

III - por cooperaç˜ao, a relação de planejamento, coordenação e articulação entre a Secretaria Municipal e a entidade de direito privado compreendida a em sua área de competˆencia não sujeita, por sua natureza juridica, à supervisão governamental e à subordinação hierárquica.

SEÇÃO IV
Do órgão Autônomo

ART. 22 - O órgão que, pela peculiaridade de seus objetivos e de sua organização tem, assegurados pelo Poder Executivo, autonomia administrativa e financeira, denomina-se órgão autônomo.

PGRFo.UNICO- São atividades peculiares ao órgão Autônomo aquelas que estiverem relacionadas com serviços, funções e atividades municipais, de natureza social e urbana, que tenham receita própria mediante cobrança de tarifa, preço, subvenç˜oes e doações.

ART. 23 - O órgão autônomo disporá de fundo especial de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às suas atividades, orçamentários e extraordinários, inclusive a receita própria.

ART. 24 - O órgão autônomo se subordina à Secretaria Municipal em cuja área de competência se enquadre sua principal atividade ou ao Prefeito, quando por conveniência administrativa ou interesse público.

SEÇÃO V
Da Administração Indireta

ART. 25 - A Administração Indireta é constitu´ida de entidades com personalidade jur´idica e autonomia administrativa e financeira compreendendo:

I - a autarquia;
II - a sociedade de economia mista;
III- a empresa pública; e
IV - a fundação pública.

PGRFo.UNICO- As entidades mencionadas neste artigo vinculam-se ao Prefeito Municipal ou a Secretaria Municipal em cuja área de competência se enquadre a sua principal atividade.

ART. 26 - Para os efeitos desta Lei considera-se respectivamente:

I - autarquia: a entidade criada por Lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios e capacidade de auto-administração sob controle estatal, para executar atividade t´ipica da Administração Municipal que, para melhor funcionamento, exija gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - sociedade de economia mista: a entidade institu´ida sob a forma de sociedade anônima, na forma em que venha a ser proposta em Lei municipal, para a exploração de atividade econômica, com participação majoritária do Município ou de entidade da Administração Indireta Municipal no capital votante;

III - empresa pública: a entidade institu´ida por Lei, com personalidade jur´idica de direito privado e organizada sob qualquer forma em direito permitida, para a exploração de atividade econômica imposta por força de contingência ou conveniência administrativa, dotada de patrimônio próprio e maioria de capital votante pertencente ao Município, admitida a participação de outras pessoas jur´idicas de direito público interno e de entidades da Administração Indireta Municipal;

IV - fundação pública: é a entidade criada em Lei espec´ifica, sem fins lucrativos, com personalidade jur´idica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, tendo por finalidade desenvolver atividades de cunho assistencial, cultural, educacional, hospitalar, de estudo e pesquisa, ou de apoio às referidas finalidades, que por necessidade operacional deva ser assim organizada.

PGRFo.UNICO- Além do estabelecido neste artigo, a fundação

pública com objetivo educacional e hospitalar, bem como a de ensino, gozará, também, de autonomia didático-acadêmica e cient´ifica.

SEÇÃO VI
Das Entidades Auxiliares

ART. 27 - A sociedade civil e comercial e a cooperativa, subsidiada, controlada ou conveniada com a Administração Municipal, na forma da Lei, denomina-se, para os efeitos desta Lei, entidade auxiliar e vincula-se ao Prefeito Municipal.

CAPITULO VI
Da Prestação dos Serviços Públicos Municipais

ART. 28 - Os serviços públicos municipais, de natureza urbana e de interesse local, compreendem a realização de obras, sua manutenção e conservação, a produção de bens, o fomento às iniciativas e às aspirações úteis ao bem estar econômico e social da comunidade, o atendimento genérico o espec´ifico de necessidades individuais ou coletivas no âmbito da competência municipal, bem como as práticas administrativas ou contenciosas, que impliquem em atos da autoridade municipal, inclusive as inerentes ao poder de pol´icia do Munic´ipio, nos termos das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Municipio de Conselheiro Lafaiete e que serão prestados à população pela Administração Municipal, na forma e segundo os requisitos estabelecidos nesta Lei.

ART. 29 - Para os efeitos desta Lei consideram-se serviços públicos de natureza urbana e de interesse local todos os que estiverem na esfera constitucional da competência municipal, sobre a forma de programa, projeto ou atividade, para que sejam exercidos diretamente pelo Município de Conselheiro Lafaiete (MG), ou por seus delegados, mediante concessão, permissão, autorização, contrato de direito administrativo, convênio, acordo ou ajuste, com objetivo de satisfazer, concretamente, as aspirações e demandas previstas neste Capítulo e que atendam, para a sua efetividade, aos seguintes requisitos:

I - eficiência, eficácia, garantia e continuidade;

II - preço adequado, ou tarifa justa e compensada;

III - observância dos princípios constitucionais relativos à administração pública, de modo especial, o da licitação;

IV - respeito ao direito do usuário e do cidadão.

ART. 30 - A Administração Municipal do Poder Executivo

de Conselheiro Lafaiete, observará na consecução dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse local, de que trata este Capítulo, o disposto em legisla\cão própria, especialmente sobre:

I - o regime das pessoas físicas ou jurídicas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização de sua execução, e a rescisão da concessão ou da permissão;

II - a política tarifária ou dos preços inerentes às concessões e permissões;

III - a obrigação do concessionário e do permissionário de manterem serviços adequados e garantidos às necessidades locais e do interesse público;

IV - a faculdade da Administração Municipal de poder ocupar e usar, temporariamente, bens, instalações de serviços de terceiros, na hipótese de decretação de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização em dinheiro, e imediatamente após a cessação do evento, relativamente aos danos e custos decorrentes;

V - as reclamações dos usuários relativas à prestação do serviço;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

CAPÍTULO VII
Dos Princípios da Administração Pública Aplicáveis ao Poder Executivo Municipal

ART. 31 - A Administração Municipal do Poder Executivo atuará em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, nos termos das Constituições da República e do Estado e da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete;

PGRFo.1o - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Executivo serão apuradas, para efeito de controle e avaliação, em face dos dados objetivos de cada caso.

PGRFo. 2o. - O servidor público e as chefias integrantes do Poder Executivo motivarão o ato administrativo que praticarem, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

PGRFo. 3o. - Serão invalidados os atos que violarem quaisquer dos princípios estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII
Das Fontes Normativas de organização da Administração Municipal do Poder Executivo

ART. 32 - A organização, a estrutura, os princípios e os procedimentos da Adminsitração Municipal do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete se regem pelas seguintes fontes:

I - Constituição da República;

II - Constituição do Estado;

III - Lei Orgânica Municipal;

IV - Legislação Complementar e Ordinária Federal, Estadual e Municipal;

V - Políticas, diretrizes, planos, programas e projetos de governo;

VI - Ato do Prefeito Municipal;

VII - Ato de Secretário Municipal;

VIII - Ato de Dirigente de órgão Autônomo Municipal;

IX - Ato de Dirigente de Autarquia ou de fundação Pública Municipal;

X - Ato de Titular de Unidade Administrativa Municipal.

CAPÍTULO IX
Das Atividades Organizadas em Sistema

ART. 33 - A organização em sistemas tem por finalidade assegurar a concentração, a coordena\cão, a descentralização do processo decisório e a articulação do esforço técnico para a padronização, aumento de rentabilidade, uniformização, celeridade e economia processuais e operacionais, combate ao desperdício, contenção de gastos e progressiva redução dos custos da Administração Municipal do Poder Executivo.

ART. 34 - Serão organizadas em sistemas as funções, áreas e atividades relativas a: Administração Geral, Recursos Humanos, Finanças Públicas e Orçamento, Informática e Processamento de Dados, Economia e Planejamento Municipal.

PGRFO.UNICO- A critério do Poder Executivo, poderão ser organizadas em sistemas atividades desdobradas das

previstas neste artigo, ou outras cuja coordenação central se demonstre conveniente, na forma da Lei.

CAPÍTULO X
Dos Princípios Básicos da Gestão Municipal

ART. 35 - A ação da Administração Municipal do Poder Executivo pautar-se-á pelos preceitos contidos nesta Lei e pelos seguintes princípios básicos de gestão:

I - Planejamento;

II - Coordenação e articulação;

III - Descentralização e Desconcentração;

IV - Controle;

V - Continuidade Administrativa;

VI - Efetividade;

VII - Modernização; e

VIII - Congruência.

PGRFo.UNICO- Os Secretários Municipais e os Dirigentes e Chefes, em todos os níveis hierárquicos, responderão solidariamente pelo descumprimento dos princípios estabelecidos neste Capítulo.

SEÇÃO I
Do Planejamento

ART. 36 - Planejamento é, para efeito desta Lei, o estabelecimento de políticas, diretrizes, objetivos, metas e normas gerais que orientem e conduzam a ação governamental a suas finalidades institucionais e ao cumprimento da realização de serviços públicos de natureza urbana e de interesse local do Município de Conselheiro Lafaiete.

ART. 37 - A Ação governamental do Poder Executivo em articulação com a Câmara Municipal e com os segmentos organizados da comunidade, quando couber, obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico e social do Município de Conselheiro Lafaiete e compreenderá a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos seguintes instrumentos administrativos devidamente integrados:

I - Plano Geral de Governo;

II - Programas gerais, setoriais de duração anual e plurianual;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Programação Financeira de Desembolso;

V - Plano Diretor do Município.

ART. 38 - Incluem-se entre as funções de planejamento:

I - a identificação dos aspectos de planejamento institucional necessários ao atingimento de objetivos e metas do governo municipal;

II - a análise de viabilidade técnico-administrativa de planos, programas e projetos integrantes dos instrumentos de planejamento;

III - o acompanhamento e a avaliação da execução destes planos, programas e projetos;

IV - a verificação dos ajustes necessários à consecução de objetivos e metas previstas nos programas e projetos de que tratam os incisos anteriores.

ART. 39 - Constará dos planos, programas e projetos do governo municipal a especificação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.

SEÇÃO II
Da Coordenação e da Articulação

ART. 40 - Coordenação e articulação constituem, para efeito desta Lei, o entrosamento permanente das atividades entre todos os níveis e áreas do planejamento até a execução de planos, programas e projetos da Administração Municipal, visando a melhor utilização de seus recursos humanos, financeiros e materiais.

PGRFo.UNICO- Os atos administrativos que instituirem planos, programas, projetos e atividades deverão definir a quem cabe a coordenação geral dos trabalhos a serem desenvolvidos.

ART. 41 - Quando submetidos ao Prefeito, os assuntos dependentes de ato ou despacho deverão ter sido previamente coordenados e articulados entre todas as Secretarias Municipais, órgãos e entidades nele interessados ou envolvidos, inclusive quanto aos aspectos administrativos e financeiros pertinentes, por meio de consultas e entendimentos, de modo a sempre visarem a soluções integradas e harmonizadas com a política geral e setorial do Município.

ART. 42 - Sem prejuízo da posição hierárquica, dos vínculos de subordinação e controle e das relações de orientação técnica, consideram-se entre si articulados todos os órgãos e entidades da Administração Municipal do Poder Executivo, para efeito de atuação conjunta, em consonância com os seus fins, visando eliminar a dispersão de esforços e a duplicidade de ações.

PGRFo. 1o.- Nos casos de que trata este artigo, poderão ser dispensados atos consensuais solenes, inclusive convênios, cada vez que for possível ajustar-se a conjugação de atividades e de recursos por meio de comunicações simples ou semelhantes às formativas dos contratos epistolares.

PGRFo. 2o.- A dispensa de termo de convênio não tornará prescindível publicação resumida acerca do acordo no órgão oficial de divulgação do Município, ou outras formas costumeiras que tornem público o referido termo.

SEÇÃO III
Da Descentralização e da Desconcentração

ART. 43 - O Poder Executivo Municipal adotará política de descentralização e de Desconcentração de seus serviços, funções ou atividades.

PGRFo.UNICO- A Descentralização e a Desconcentração têm por objetivo assegurar maior qualidade nas decisões e situar os serviços, as funções e as atividades do governo municipal o mais próximo possível dos cidadãos, dos fatos, das necessidades a atender ou problemas a resolver, de modo a permitir a participação da população na formulação de suas demandas, aspirações e projetos, bem como no estabelecimento de prioridades e no controle das ações do governo.

SEÇÃO IV
Do Controle

ART. 44 - Controle é, para os fins desta Lei, a fiscalização e acompanhamento sistemáticos e contínuos das atividades na Administração Municipal do Poder Executivo.

ART. 45 - O controle na Administração Municipal tem por finalidade assegurar que:

I - os resultados da gestão sejam avaliados para a formulação e o ajustamento das políticas, diretrizes, planos, objetivos, programas e metas do governo;

II - sejam cumpridos os procedimentos e normas;

III - a utilização de recursos seja conforme os regulamentos e as políticas;

IV - os recursos sejam resguardados contra o desperdício, a perda, o uso indevido, o delito contra o patrimônio público, o luxo e qualquer forma de evasão;

V - os dados sejam mantidos e apresentados de forma confiável e de fácil entendimento.

ART. 46 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal do Poder Executivo submetem-se aos controles externo e interno.

PGRFo. 1o.- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

PGRFo. 2o - O Poder Executivo disporá de sistema de controle interno, a quem compete:

I - a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - a avaliação do cumprimento das metas previstas nos planos, programas, projetos e atividades sob responsabilidade da Administração Municipal, principalmente no que se refere à comprovação de sua legalidade e à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - o controle das operações de crédito, avais e garantias, direitos e haveres da Administração Municipal;

IV - o apoio à ação do controle externo.

ART. 47 - A Administração Municipal do Poder Executivo deverá perseguir, em todos os seus níveis, a interação com os usuários de seus serviços e com os receptores de seus benefícios, visando a maior eficiência no seu controle pela comunidade.

PGRFo. 1o - Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos, bem assim os convênios e ajustes de transferência de recursos para instituições privadas, na forma da Lei, deverão contar com organizações de representação, idôneas e legais, da sociedade civil ou entidades comunitárias.

PGRFo. 2o. - Os órgãos de representação a que se refere o parágrafo anterior exercerão as funções de acompanhamento e fiscalização da ação governamental, fornecendo subsídios aos órgãos de controle da Administração Municipal.

PGRFo. 3o. - Obriga-se a Administração Municipal do Poder Executivo a responder às solicitações de informações oriundas desses órgãos representativos referidos.

PGRFo. 4o.- Os procedimentos para a criação e funcionamento de órgãos de representação da sociedade civil ou entidades da comunidade serão estabelecidos em Decreto.

ART. 48 - Serão suprimidos os controles que se evidenciem como puramente formais, ou cujo custo seja superior ao risco.

ART. 49 - O controle na Administração Municipal do Poder Executivo será exercido:

I - pela chefia competente, quanto à execução de programa e à observância das normas;

II - pelos órgãos, autarquias e fundações públicas com relação à observância das normas gerais que regulam o exercício de suas atividades;

III - pelos órgãos e unidades administrativas componentes de sistema, para o atendimento, a orientação normativa, a supervisão técnica e à fiscalização das operações.

ART. 50 - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos necessários à efetivação do controle na Administração Municipal mediante Decreto.

SEÇÃO V
Da Continuidade Administrativa

ART. 51 - Continuidade administrativa é, para efeito desta Lei, a manutenção de planos, programas, projetos e atividades e dos quadros dirigentes capacitados, para garantir a produtividade, a qualidade e a efetividade da ação administrativa municipal.

SEÇÃO VI
Da Efetividade

ART. 52 - Efetividade é, para os fins desta Lei, a realização plena dos objetivos e das missões governamentais, que assegurem a eficiência e a eficácia administrativa e operacional da prestação dos

serviços públicos de natureza urbana e os de interesse local, a cargo da Administração Municipal.

PGRFo.UNICO- Dentro do princípio da efetividade, o servidor público da Administração Municipal do Poder Executivo, na medida das responsabilidades, e do alcance de seu cargo, é um integrador social, comprometido a agir com sensibilidade e competência técnica, para articular as demandas ambientais internas e externas, compatibilizando-as com os recursos organizacionais disponíveis.

SEÇÃO VII
Da Modernização

ART. 53 - A Administração Municipal do Poder Executivo promoverá sempre a modernização institucional de seus órgãos e entidades, entendida esta como um processo de constante aperfeiçoamento institucional, mediante reforma administrativa, reforma normativa, desburocratização, desenvolvimento de recursos humanos em atendimento às transformações econômicas, sociais e ao progresso tecnológico.

SEÇÃO VIII
Da Congruência

ART. 54 - Congruência, para os fins desta Lei, consiste na capacidade da Administração Municipal do Poder Executivo, por seus órgãos e entidades, perceber mudanças em valores ambientais desejáveis, identificar demandas de ações governamentais, vislumbrar e estudar cenários econômicos, sociais políticos, organizacionais e administrativos e transformá-los em objetivos institucionais ou respostas sociais relevantes para a comunidade.

CAPÍTULO XI
Do Plano Geral de Governo

ART. 55 - A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá ao Plano Geral do Governo Municipal, cuja aprovação compete ao Prefeito:

PGRFo.UNICO- O Plano Geral do Governo Municipal é a consolidação, pelo órgão de planejamento, dos programas, projetos e atividades elaborados pelos órgãos setoriais.

ART. 56 - Anualmente serão elaboradas as diretrizes orçamentárias, que pormenorização o programa anual e a etapa do programa plurianual a ser realizado no exercício seguinte.

ART. 57 - Os órgãos de planejamento e de finanças municipais elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação dos recursos necessários.

ART. 58 - Somente poderá ser assumido compromisso financeiro que se coadune com a programação financeira de desembolso.

ART. 59 - O Prefeito Municipal prestará à Câmara Municipal contas relativas ao exercício anterior, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica.

ART. 60 - Os órgãos de administração direta observarão o Plano Único de Contas e as normas gerais de administração financeira, contabilidade e de auditoria.

ART. 61 - O ordenador de despesa fica sujeito, em qualquer momento, a tomada de contas pelo órgão de finanças da Administração Municipal.

ART. 62 - Quem tenha a seu cargo atividade de administração financeira ou de contabilidade de Unidade Administrativa, é responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação de balancetes, balanços e demonstrações contábeis, na forma da Lei.

CAPÍTULO XII
Da Supervisão Governamental

ART. 63 - Todo órgão ou entidade da Administração Municipal do Poder Executivo está sujeito à supervisão governamental exercida pelos titulares das Secretarias Municipais, excetuando-se aquelas submetidas à supervisão direta do Prefeito.

PGRFo.UNICO- A supervisão governamental compreende a orientação, a coordenação e o controle das atividades dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas a Secretaria Municipal ou ao Prefeito.

ART. 64 - A supervisão governamental tem por objetivo promover a execução de planos, programas e projetos do governo e a assegurar a eficácia da atuação de cada Secretaria Municipal, e à observância da legislação federal e estadual, que couber:

PGRFo.UNICO- A supervisão governamental assegurará à empresa pública municipal condições de funcionamento

compatíveis com as exigências do setor privado, cabendo a essas entidades ajustarem-se ao Plano Operativo de Governo Municipal.

ART. 65 - A supervisão se exercerá por meio da orientação, coordenação e controle das atividades das unidades administrativas das Secretarias Municipais e das autarquias e fundações públicas a elas vinculadas.

ART. 66 - A supervisão das entidades que integram a Administração Municipal, por vinculação ou cooperação, respeitada a autonomia administrativa e financeira, terá como finalidade assegurar:

I - o cumprimento, a observância e a realização das finalidades fixadas nos seus atos constitutivos;

II - a harmonia com a política, as diretrizes e a Programação do governo em sua área de atuação;

III - a eficiência e a eficácia operacionais;

IV - a efetividade da ação governamental;

V - a congruência da ação governamental com os cenários sócio-econômico, político, organizacional e administrativo na realidade social e nas expectativas da comunidade de Conselheiro Lafaiete.

ART. 67 - Cada Secretaria Municipal no exercício da supervisão deverá:

I - fazer observar os princípios definidos nesta Lei;

II - zelar pela observância das normas estabelecidas pelo órgão central de sistema;

III - avaliar o desempenho administrativo dos órgãos supervisionados; promover o seu gerenciamento por pessoas capacitadas e fiscalizar a aplicação e a utilização de dinheiro, valores e outros bens públicos;

IV - fortalecer o sistema do mérito na política de recursos humanos;

V - transmitir aos órgãos competentes informes relativos à administração financeira e patrimonial das unidades administrativas;

ART. 68 - Para efeito da supervisão, cada entidade da administração indireta deverá:

I - prestar contas de sua gestão, na forma e

nos prazos estipulados;

II - prestar informações, quando solicitadas, por intermédio do titular da Secretaria Municipal à qual estiver vinculada;

III - relatar, periodicamente, os resultados de suas atividades.

ART. 69 - Todo órgão e entidade da administração direta e indireta está sujeita à supervisão física, financeira e orçamentária exercida por Departamento próprio da Secretaria Municipal de Planejamento.

I - A supervisão física, financeira e orçamentária do Departamento de Programação e execução Orçamentária tem a finalidade de orientação, de coordenação e de estabelecimento de controle de atividades e projetos das unidades orçamentárias setoriais.

II - a supervisão das fundações pela Secretaria Municipal de Planejamento, se restringe à verificação do cumprimento dos seus fins e ao ajustamento de suas atividades aos Planos Operativos de Governo.

III - a supervisão por meio do sistema de planejamento deverá assegurar às unidades da administra\cão indireta, em especial às Empresas Municipais, condições de funcionamento compatíveis com as diretrizes orçamentárias.

ART. 70 - A Secretaria Municipal de Planejamento, para efeito desta lei, é o órgão de coordenação do estabelecimento das diretrizes, das políticas, metas e normas gerais que orientem e conduzam a ação governamental na área da programação orçamentária e de sua descentralização.

PARTE ESPECIAL
Organização, Estrutura e Competências da Administração Municipal

CAPÍTULO XIII
Da Organização da Administração Municipal

ART. 71 - A organização da Administração Municipal do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete compreende os seguintes agrupamentos:

I - de estrutura básica; e

II - de estrutura complementar.

ART. 72 - A estrutura básica contém as Unidades Administra-

tivas de primeiro e segundo níveis hierárquicos, na forma estabelecida nesta Lei.

ART. 73 - A estrutura complementar compreende as Unidades Administrativas dos níveis não constantes de sua estrutura básica, com o qual guardará estrita consonância.

ART. 74 - A estrutura complementar de órgão ou Secretaria Municipal, Autarquia ou fundação Pública será definida em Lei.

PGRFo.UNICO- A implantação de Unidade Administrativa, a partir do segundo nível, dependerá da preexistência do respectivo cargo de chefia, criado em lei.

CAPÍTULO XIV
Da Estrutura Básica da Adminsitração Municipal

ART. 75 - A estrutura orgânica básica da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete para a consecução dos serviços públicos de natureza urbana e de interesse local, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica é a que consta desta Lei e que compreende:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I - órgãos Colegiados de Natureza Consultiva, Deliberativa e de Controle

I.1- Conselho Municipal de Desenvolvimento de Conselheiro Lafaiete;
I.2- Conselho Municipal de Desportos de Conselheiro Lafaiete;
I.3- Conselho Municipal de Transportes de Conselheiro Lafaiete;
I.4- Conselho Municipal de Turismo de Conselheiro Lafaiete;
I.5- Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio ambiente;
I.6- Conselho Municipal de Administração Comunitária;
I.7- Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
I.8- Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
I.9- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
I.10- Conselho Tutelar;
I.11- Conselho Municipal de Entorpecentes;
I.12- Conselho Municipal de Defesa Social e Segurança;
I.13- Conselho Municipal de Educação e Cultura;
I.14- Conselho Municipal de Saúde;
I.15- Conferência Municipal de Saúde;
I.16- Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
I.17- Conselho do Município;

II - órgãos de Assistência e Assessoramento Direto e Imediato ao Prefeito Municipal

II.1- Secretaria Municipal de Governo
II.2- Gabinete do Prefeito
II.3- Assessoria de Imprensa

III - órgão de Procuradoria e Consultoria Jurídica

III.1- Procuradoria do Município.

IV - órgãos de Planejamento e Fomento do Desenvolvimento Municipal

IV.1- Secretaria Municipal de Planejamento
IV.1.1- Departamento de Planejamento Urbano
IV.1.2- Departamento de Programação e execução Orçamentária
IV.2- Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio ambiente
IV.2.1- Departamento de Agropecuária e Abastecimento
IV.2.2- Departamento de Meio ambiente.

V - órgão de Atividades-Meio

V.1 - Secretaria Municipal de Administração
V.1.1 - Departamento de Recursos Humanos
V.1.2 - Departamento de Material e Patrimônio
V.1.3 - Departamento de Transporte
V.1.4 - Departamento de Serviços Administrativos
V.2 - Secretaria Municipal da Fazenda
V.2.1 - Departamento de Contabilidade
V.2.2 - Departamento de Tributação
V.2.3 - Departamento de Administração Financeira

VI - órgãos de Atividades-Fim

VI.1 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
VI.1.1 - Departamento de Educação
VI.1.2 - Departamento de Esportes,Lazer,Turismo e Cultura
VI.1.3 - Departamento de Ensino
VI.2 - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social
VI.2.1 - Assessoria de Planejamento
VI.2.2 - Departamento de Assistência Social
VI.2.3 - Departamento de Medicina Preventiva
VI.2.4 - Departamento de Medicina Curativa
VI.2.5 - Departamento Administrativo
VI.3 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos
VI.3.1 - Departamento de Obras Públicas
VI.3.2 - Departamento de Serviços Urbanos
VI.3.3 - Departamento de Cadastro Técnico

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

VII. Entidades de Administração Indireta

VII.1 - Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

CAPITULO XV
Da Direção Superior e Intermediária da Adm. Municipal

ART. 76 - Os Conselhos Municipais serão presididos por Presidentes nomeados na forma da Lei e terão em sua composição membros efetivos e suplentes em número igualmente nesta indicado.

ART. 77 - A Procuradoria do Município será dirigida por um Procurador Municipal e as Secretarias Municipais por Secretários Municipais.

ART. 78 - As Unidades Administrativas integrantes da estrutura complementar da Administração direta do Poder Executivo serão dirigidas, respectivamente, por Diretores de Departamento, Chefes de Seção e por Encarregados de Setor.

ART. 79 - O provimento dos cargos de direção superior e intermediária indicados neste Capitulo obedecem as diretrizes constantes da Lei do Plano de Carreira e de Vencimento da Administração Municipal.

ART. 80 - Os substitutos automáticos para os impedimentos legais e eventuais de Diretores, Chefes e Encarregados, serão indicados segundo estabelecer o Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aprovado por Decreto do Prefeito.

CAPITULO XVI
Dos órgãos Colegiados de Natureza Consultiva e Deliberativa

Seção I
Das Competências

ART. 81 - Fica mantido o Conselho Municipal de Desenvolvimento pela Lei No. 986/68, de 19/12/68, cuja finalidade é orientar e promover o desenvolvimento do Município.

ART. 82 - Fica mantido o Conselho Municipal de Transporte, criado pela Lei No. 2.475/83 de 30/12/83, cuja finalidade é regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte municipal em geral.

ART. 83 - Fica mantida a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC- criada pela Lei No. 2.073/79, de 23/02/79, cuja finalidade é a defesa permanente da comunidade contra qualquer fato anormal ou adverso.

ART. 84 - Fica mantido o Conselho Municipal de Desportos, criado pela Lei No. 2.123/79, de 20/09/79, cuja finalidade é traçar as diretrizes maiores para o

desenvolvimento das práticas esportivas no Municipio.

ART. 85 - Fica mantido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio-Ambiente-CODEMA, criado pela Lei No.2.412/82 ,de 13/08/82 cuja finalidade é conservar e preservar o meio ambiente.

ART. 86 - Fica mantida a Guarda Municipal, criada pela Lei No. 2.653/87, de 02/12/87, cuja finalidade é analisar a Política Estadual no serviço de segurança pessoal ou patrimonial do Município.

ART. 87 - Fica mantido o Conselho Municipal de Administração Comunitária criado pela Lei No. 2.738/89,de 26/04/89, cuja finalidade é coordenar, discutir e sugerir medidas de alcance social e administrativo do interesse do Município e de todas as suas Associações de Moradores.

ART. 88 - Fica mantido o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, criado pela Lei No. 2.799/89, de 20/10/89, cuja finalidade é divulgar os direitos do consumidor, estabelecendo junto aos órgãos competentes maior rigidez no controle da qualidade dos bens, alimentos e serviços produzidos ou comercializados no Município.

ART. 89 - Fica mantida a Coordenadoria de Apoio e Assistência a Pessoa Deficiente-CAAPD-criada pela Lei No. 2.808/89, de 28/11/89, cuja finalidade é coordenar, compatibilizar, sistematizar e executar a política municipal de apoio e assistência a pessoa deficiente.

ART. 90 - Fica mantido o Conselho Municipal de Saúde, criado pela Lei No. 2.979/91, de 05/09/91 cuja finalidade é definir as prioridades da saúde, estabelecendo diretrizes e formulando estratégicas a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde.

ART. 91 - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, criado pela Lei No. 3.009/91 de 09/12/91, cuja finalidade é controlar a politica de atendimento aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 92 - Fica mantido o Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei No. 2.475/83, de 30/12/83 cuja finalidade é formular a política administrativa no campo turístico do Município.

ART. 93 - Fica criado o Conselho do Município, previsto no art. 97 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é pronunciar-se sobre questão de relevante interesse do Municipio e que cuja composição, funcionamento e atribuições serão regulamentados mediante Lei específica, obedecendo o que dispõe na Lei Orgânica.

ART. 94 - Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastimento, previsto no art. 179 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é criar e manter serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agricola, ao abastecimento alimentar, a geração de empregos, a melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do Meio Ambiente e à elevação do bem estar da população rural e que cuja composição, funcionamento e atribuições serão regulamentadas mediante Lei Específica.

ART. 95 - Fica criada a Conferência Municipal de Saúde, prevista no art. 193 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é co-administrar o Sistema único de Saúde(SUS) buscando diretrizes gerais da política de saúde do Municipio e que cuja composição, funcionamento e atribuições serão regulamentadas por Lei específica, obedecendo o que dispõe na Lei Orgânica.

ART. 96 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura, previsto no art. 215 da Lei Orgânica do Município, cuja finalidade é promover e incentivar a educação e a cultura, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercicio da cidadania e sua qualificação para o trabalho e cuja composição, funcionamento e atribuições serão objeto de Lei específica, obedecendo o que dispõe na Lei Orgânica.

ART. 97 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Social e Segurança, previsto no art. 240 da Lei Orgânica , cuja finalidade é preservar o interesse social e segurança do cidadão e cuja composição, funcionamento e atribuições serão objeto de Lei específica, obedecendo o que dispõe a Lei Orgânica.

ART. 98 - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, previsto no art. 241 da Lei Orgânica , cuja finalidade é auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência fisica e psiquica, cuja composição, funcionamento e atribuições serão objeto de Lei específica.

CAPITULO XVII
Das Competências dos órgãos da Adm.Direta do Poder Executivo

SEÇÃO I
Da Procuradoria do Município

ART. [illegible] - A Procuradoria do Município é, segundo a Lei Orgânica a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe

ainda, nos termos de Lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do poder executivo, e privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

ART. 100 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37,inciso XII e 39, §o. da Constituição Federal.

ART. 101 - A Procuradoria do Município é o órgão responsável para centralizar,planejar,coordenar e executar as atividades de representação jurídica do Município e da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete em juízo ou fora dele, prestar consultoria em assuntos jurídicos de interesse local ao Prefeito, promover a execução judicial da dívida ativa municipal, redigir normas legais, pronunciar-se por meio de parecer sobre matérias jurídicas que lhe forem submetidas a exame ou opinião pelo Prefeito e demais órgãos e entidades da Administração Municipal, na forma regimental, bem como praticar todos os demais atos substantivos, formais e gerênciais inerentes à advocacia e à consultoria jurídica do Município.

ART. 102 - Procuradoria do Município compete:

I - Zelar pela exata e uniforme observância das Leis Municipais e promover sua aplicação e divulgação em sua jurisdição;

II - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas da Prefeitura;

III - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes;

IV - representar a municipalidade em qualquer instância jurídica, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações com inventários falências e concursos de credores;

V - defender judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses do Município;

VI - supervisionar a elaboração de normas de edificações, loteamento,zoneamento e demais atividades de obras;

VII - promover a cobrança judicial da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município, que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares;

VIII - prestar a necessária assistência nos atos executivos referentes à alienação e aquisição

de imóveis pela Prefeitura assim como nos contratos em geral;

IX - prestar assessoramento jurídico às demais áreas da Administração, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;

X - supervisionar a elaboração de contratos e atos preparatórios, bem como anteprojetos de Instruções, Portarias, Decretos, Leis e outros atos de natureza jurídica;

XI - preparar as razões de veto e elaborar informações que devam ser prestadas à Câmara Municipal;

XII - organizar e manter atualizada a coletânea de leis, de regulamentos e de outros documentos da Administração Municipal;

XIII - participar de inqu'eritos administrativos e dar orientação jurídica na sua realização;

XIV - coletar dados sobre a legislação federal e estadual, de interesse da Administração Municipal;

XV - redigir ofícios ou outros documentos que envolvam aspectos jurídicos;

XVI - promover estudos e pesquisas para a consolidação da legislação municipal em vigor, em especial a regulamentação da Lei Orgânica Municipal;

XVII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO II
Do Gabinete do Prefeito

ART. 103 - O Gabinete do Prefeito, órgão central de coordenação e assessoramento do Prefeito no desempenho de suas atribuições e na coordenação e formulação da política administrativa, econômica e social do Município, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - Recepção e cerimonial;
II - Expediente e apoio administrativo;
III - atividade de natureza política.

ART. 104 - Ao Gabinete do Prefeito compete:
I - prestar assessoramento geral ao Prefeito;
II - participar e coordenar as atividades e os assuntos relativos a programas e projetos que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
III - prestar assessoria ao Poder Executivo

no planejamento, organização e coordenação das atividades da ação de governo, propondo providências no sentido de seu constante aprimoramento;
IV - coordenar a representação social e política do Poder Executivo;
V - proporcionar ao Poder Executivo assessoramento nos seus contatos com entidades, associações de classe, órgãos ou autoridades federais, estaduais, municipais e com os munícipes;
VI - assistir ao Poder Executivo na coordenação das atividades políticas e adminsitrativas;
VII - coordenar as relações do Poder Executivo com o legislativo, promover contatos com os Vereadores, receber e encaminhar solicitações emanadas da Câmara, providenciando-as e dando respostas;
VIII - manter atualizada a agenda de tramitação de projetos do Poder Legislativo, acompanhar as iniciativas e pronunciamentos dos Vereadores que tenham relações com as atividades da ação de governo e manter o controle que permita prestar informações precisas ao Chefe do Executivo;
IX - registrar, controlar e marcar as audiências do Poder Executivo;
X - preparar diariamente o expediente do Gabinete a ser assinado ou despachado pelo Prefeito;
XI - receber, minutar, expedir e controlar a correspondência do Prefeito;
XII - organizar a agenda de programas oficiais e atividades do Poder Executivo e tomar as providências necessárias para a sua observância;
XIII - atender as pessoas que procuram o Prefeito, encaminhando-as ou marcando-lhes audiência;
XIV - expedir convites e providenciar o cumprimento dos programas e solenidades;
XV - manter e organizar o arquivo de papéis que interessem diretamente ao Prefeito, principalmente aqueles considerados de caráter pessoal;
XVI - providenciar o registro de decretos, portarias e demais atos assinados pelo Poder Executivo;
XVII - executar os serviços de datilografia de circulares, instruções e recomendações emanadas do Prefeito;
XVIII - elaborar ou participar da elaboração do relatório anual das atividades da Prefeitura à Câmara Municipal e supervisionar a redação final;
XIX - atender pessoalmente o Prefeito, providenciando o que se fizer necessário para lhe dar as devidas condições de trabalho;
XX - representar, oficialmente, o Prefeito sempre que para isso for credenciado;
XXI - recepcionar visitas e hóspedes oficiais do Governo Municipal;
XXII - acompanhar a tramitação de papéis e documentos, bem como a tramitação de projetos de interesse do Executivo na Câmara Municipal, e manter controle que lhe permita prestar informações precisas ao Prefeito;
XXIII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO III
Da Assessoria de Imprensa

ART. 105 - A Assessoria de Imprensa incumbe prestar assessoramento direto e imediato ao Prefeito nos assuntos de comunicação social.

ART. 106 - Assessoria de Imprensa, compete:

I - promoção, coordenação e controle da comunicação social da Prefeitura;
II - articulação funcional com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, objetivando ação integrada dos serviços inerentes à área de comunicação social;
III - intercâmbio de informações e de cooperação com órgãos e entidades de comunicação social dos Governos Federal e Estadual;
IV - planejamento, coordenação, execução e controle dos trabalhos de cobertura jornalística das atividades da Adminsitração Pública Municipal;
V - redação de divulgação de artigos, reportagens, comentários e notícias sobre as atividades municipais;
VI - coordenação, orientação e distribuição de matérias para divulgação de informações sobre atividades da Prefeitura junto aos meios de comunicação em geral;
VII - interpretar para o público em geral o Plano de Ação e os Programas Gerais e setoriais do Governo Municipal e prestar esclarecimentos necessários sobre o seu desenvolvimento;
VIII - entrosar-se com o Gabinete do Prefeito, a fim de programar e organizar visitas especiais ao Município;
IX - promover a edição e distribuição de folhetos, cartazes e demais intrumentos de divulgação, sob a orientação do Prefeito, de interesse da Administração Pública Municipal;
X - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO IV
Da Secretaria Municipal de Governo

ART. 107 - A Secretaria Municipal de Governo incumbe, dentre outras, a coordenação das atividades políticas e de relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, o assessoramento técnico e consultivo ao Prefeito.

ART. 108 - Secretaria Municipal de Governo, compete:

I - coordenação das atividades politicas e de relações entre os Poderes Executivo e Legislativo;
II - coordenação das atividades dos Conselhos,

mantendo o Prefeito bem informado sobre o desenvolvimento das mesmas;
III - intermediar e estabelecer contatos de interesse do Governo Municipal junto aos poderes do Estado, da União e a iniciativa privada;
IV - participar das reuniões dos diversos Conselhos de assessoramento ao Executivo;
V - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;
VI - participar e coordenar as atividades e os assuntos relativos a programas e projetos que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
VII - prestar assessoria ao Prefeito no planejamento, organização e coordenação das atividades da ação de governo, propondo providências no sentido de seu constante aprimoramento;
VIII - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na Administração Municipal;
IX - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO V
Da Secretaria Municipal da Administração

ART. 109 - A Secretaria Municipal da Administração, órgão central da execução da programação organizacional e operativa da Administração Geral, tem como áreas de competência as atividades ligadas à Administração de pessoal, do material, do patrimônio, das compras e dos serviços gerais da Prefeitura, bem como, Administração dos prédios e dos bens públicos do Município.

ART. 110 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Administração são a seguir sintetizados:

I - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Administração;
II - fornecer ao Prefeito, periodicamente, o inventário do estoque de materiais;
III - organizar e manter atualizado o Cadastro de Fornecedores, registro de preços e materiais em estoque;
IV - promover a arrecadação de rendas provenientes de permissão de utilização de áreas, instalações e dependências, em coordenação com a Secretaria Municipal da Fazenda;
V - promover a articulação da Secretaria com órgão e entidade da Administração Pública e da iniciativa privada, visando o cumprimento das atividades setoriais;
VI - planejar, juntamente com as demais Secretarias, as diretrizes da programação administrativa e organizacional do Município;
VII - orientar, coordenar, fiscalizar e controlar

a aplicação das normas administrativas de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais;
VIII - administrar a garagem, a oficina e depósito de combustíveis e lubrificantes do Município;
IX - organizar e manter atualizado os cadastros e registros funcionais dos servidores municipais;
X - promover o recrutamento e a seleção de candidatos ao Serviço Público Municipal e o treinamento de servidores Municipais;
XI - preparar os expedientes e atos de provimento e vacância de cargos públicos, e os de pessoal a serem assinados pelo Poder Executivo;
XII - proceder à análise e classificação de cargos, elaborar e revisar periodicamente os planos de cargos e salários;
XIII - elaborar normas gerais e especiais que visem a simplificação e maior eficiência dos métodos e processos de trabalho em uso nos órgãos da Administração Municipal;
XIV - administrar a aquisição, o recebimento, a guarda e a distribuição do material de consumo, promovendo o seu controle;
XV - administrar o patrimônio municipal, registrando-o e promovendo seu seguro, guarda e conservação;
XVI - coordenar, fiscalizar e executar as atividades relativas à zeladoria, copa, portaria e vigilância;
XVII - receber, protocolar, distribuir e controlar o andamento e arquivamento dos papéis da Prefeitura;
XVIII - manter um controle rígido dos contratos, convênios e concessões celebrados pela Prefeitura;
XIX - participar, juntamente com as outras Secretarias, da elaboração, revisão ou atualização dos Códigos de Obras, Posturas, Tributário e Normas de Loteamento e Zoneamento do Município;
XX - administrar os terminais rodoviários mantidos pelo Município;
XXI - controlar e manter o serviço telefônico de comunicações interna;
XXII - controlar e manter em funcionamento regular as instalações receptoras e repetidoras de imagem de televisão;
XXIII - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na Administração Municipal;
XXIV - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

ART. 111 - Integram a Secretaria Municipal de Administração os seguintes órgãos:

I - Departamento de Recursos Humanos;
II - Departamento de Material e Patrimônio;
III - Departamento de Transporte; e
IV - Departamento de Serviços Administrativos.

SEÇÃO VI
Da Secretaria Municipal da Fazenda

ART. 112 - A Secretaria Municipal da Fazenda, órgão central de Administração e execução da programação financeira,contábil e tributária do Município, tem como áreas de competências as atividades de execução da política fazendária municipal, programas, projetos e atividades relacionadas com as áreas financeira, fiscal e tributária, bem como, funções de gestão financeira, contabilidade e auditoria interna.

ART. 113 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria da Fazenda são a seguir sintetizados:

I - realizar estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento da Administração financeira municipal;
II - promover a articulação da Secretaria da Fazenda com órgãos e entidades da Administração Pública e da iniciativa privada visando ao cumprimento das atividades setoriais;
III - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;
IV - administrar a dívida pública municipal;
V - arrecadar, apurar e fiscalizar as rendas municipais;
VI - implantar e executar a programação financeira e tributária do Município;
VII - efetuar o lançamento dos impostos, taxas, multas, tarifas, correção monetária e contribuições de melhoria no Município;
VIII - exercer o controle interno;
IX - promover a concessão de alvarás de localização de atividades econômicas;
X - autorizar o pagamento da despesa legalmente empenhada;
XI - controlar os encargos da dívida pública;
XII - arrecadar, diretamente ou por delegação as rendas patrimoniais, industriais e diversas do Município;
XIII - contabilizar a despesa e a receita e orientar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que executem serviços de contabilidade, na forma da legislação em vigor;
XIV - controlar a execução de gastos que acarretem ônus para o Município;
XV - receber, guardar e movimentar o dinheiro e outros valores do Município;
XVI - proceder à tomada de contas dos responsáveis por dinheiro, valores, títulos e documentos financeiros pertencentes ao Município;
XVII - promover o registro e os controles contábeis da Administração financeira, patrimonial e orçamentária;
XVIII - programar e implantar o serviço de auditoria financeira e auditoria interna;
XIX - cadastrar, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos e rendas municipais;
XX - manter atualizado o Cadastro Fiscal, Urbano,

Prefeitura Municipal
Lafaiete

Rural e Planta de Valores Mobiliários;
XXI - elaborar programas de educação tributária e promover maior divulgação da importância e função social do tributo;
XXII - coordenar e executar o Cadastro Técnico Municipal, fornecendo informações necessárias ao Cadastro Técnico Fiscal;
XXIII - controlar e fiscalizar a execução de convênio e contratos formados pelo Município, que gerem ou determinem rendas ou que acarretem ônus para o erário municipal;
XXIV - organizar a prestação de contas anual do Município;
XXV - assessorar o Prefeito e os órgãos municipais sobre a formulação da política econômica e financeira do Município;
XXVI - controlar a aplicação de recursos financeiros transferidos ao Município, com destinação determinada por lei;
XXVII - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes da Administração Municipal;
XXVIII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

ART. 114 - Integram a Secretaria Municipal da Fazenda os seguintes órgãos:

I - Departamento de Contabilidade;
II - Departamento de Tributação; e
III - Departamento de Administração Financeira.

SEÇÃO VII
Da Secretaria Municipal de Planejamento

ART. 115 - A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão central de caráter normativo, de coordenação geral e controle, responsável pelas atividades do Município, nestes compreendendo as políticas e diretrizes inseridas na Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete.

ART. 116 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Planejamento são a seguir sintetizados:

I - cuidar da organização, preparação e atualização, permanente do processo de planejamento integrado do desenvolvimento do Município, submetendo-o ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho do Município;
II - proceder a estudos, de revisões permanentes e atualização do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município ajustando-o conforme a evolução do Município e a participação comunitária;
III - coordenar o processo de elaboração e a revisão da lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais e os Planos Plurianuais

de Governo;
IV - elaborar e rever as normas de uso e ocupação do solo;
V - estudar a classifica\cão das atividades, a delimitação das zonas de uso e o enquadramento dos casos omissos, nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
VI - promover e supervisionar a reorganização administrativa e a política de desenvolvimento de recursos humanos;
VII - proceder a estudos e propor diretrizes para políticas referentes a transportes, preservação ambiental e lazer, saneamento básico, e renovação urbana;
VIII - estruturar, desenvolver e manter um sistema de informações e documentação do interesse do planejamento integrado, organizando os bancos de dados, de experiências locais e de outros municípios;
IX - celebrar convênios, contratos, acordos com entidades públicas ou particulares, visando a realização de seus objetivos, submetendo-os à aprovação do Prefeito Municipal e respeitada a legislação em vigor;
X - estudar, planejar e executar, direta ou indiretamente, projetos e programas de trabalho relativos ao interesse do planejamento integrado do Município, da institucionalização e aperfeiçoamento administrativo da Prefeitura;
XI - apoiar e colaborar com órgãos e entidades de âmbito de outras esferas de governo, inclusive, internacionais, na imposição ao agente poluidor e predador, das obrigações de recuperação e/ou indenização de danos causados e, a usuários, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
XII - a preservação dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional, permanente na busca de métodos auto-sustentados de desenvolvimento, a partir do associativismo e tecnologia de uso de energia renovável;
XIII - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;
XIV - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na Administração Municipal;
XV - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

ART. 117 - Integram a Secretaria Municipal de Planejamento, os seguintes órgãos:

I - Departamento de Planejamento Urbano; e
II - Departamento de Programação e Execução Orçamentária.

SEÇÃO VIII
Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

ART. 118 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão normativo e operacional responsável pelo planejamento, coordenação, execução e controle das atividades relativas ao ensino pré-escolar e fundamental no Município e, supletivamente, nos demais níveis da educação, à manutenção de programas de alimentação e assistência médico-odontológica aos escolares matriculados na rede municipal; à realização e à difusão de programas e projetos culturais em geral, bem como os relacionados com a recreação, os esportes e o lazer do Município.

ART. 119 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão de planejamento e execução dos serviços, funções e atividades de educação a cargo dos governos federal e estadual que forem objeto de municipalização, na forma da Lei ou mediante convênio.

ART. 120 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura são a seguir sintetizados:

I - planejar, coordenar e executar as atividades relativas à educação pré-escolar;
II - levantar e manter dados relativos à população pré-escolar do Município e buscar tipos atualizados para a realização de cursos e atividades próprias do acervo pré-escolar do Município;
III - elaborar planos municipais de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação e dos planos estaduais;
IV - manter a rede escolar que atenda preferencialmente as zonas rurais, sobretudo aquelas de baixa densidade demográfica e de difícil acesso;
V - promover campanhas junto a comunidade no sentido de incentivar a frequ^encia dos alunos à escola;
VI - criar meios adequados para a radicação de professores da zona rural ou, ainda, para dar-lhes as necessárias condições de trabalho;
VII - propor a localização de escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos;
VIII - realizar serviços de assistência educacional, destinados a garantir a obrigatoriedade escolar;
IX - desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado municipal dentro das diversas especialidades, buscando aprimorar a qualidade do ensino local;
X - promover a orientação educacional através de aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade;
XI - desenvolver programas no campo de ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional, de acordo com as necessidades

de mão-de-obra local;
XII - combater a evasão, a repetência e todas as causas de rendimento escolar, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e da assistência ao aluno;
XIII - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas com a merenda e outras formas de alimentação aos escolares do Município;
XIV - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas no sentido de proverem condições e recursos de programas de alimentação escolar do Município;
XV - realizar junto à comunidade e aos escolares campanhas de esclarecimento e bom uso da alimentação escolar;
XVI - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas com a saúde, higiene e condições bucais e dentárias das escolas do Município;
XVII - promover, periodicamente, campanhas de educação odontológica para os escolares e a comunidade em geral;
XVIII - administrar e supervisionar o ensino público municipal;
XIX - formular e desenvolver a política municipal de cultura, fomentando a criação, produção e divulgação de bens culturais;
XX - formular e executar a política municipal de esportes, lazer, desenvolvendo, coordenando, supervisionando e incentivando a realização de atividades físicas, desportivas e recreativas, com ênfase no esporte amador e no esporte de massa;
XXI - desenvolver estudos, programas e projetos objetivando a definição de áreas para a implantação e promoção de diversas modalidades esportivas, com vistas à recreação, ao lazer e à saúde;
XXII - propiciar, preferencialmente aos alunos das quatro primeiras séries do 1o. grau, o uso gratuito das praças de esportes construídas pelo Município ou por ele supervisionadas;
XXIII - executar e coordenar ações que visem a difusão de manifestações artísticas, à preservação e à ampliação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e científico do Município;
XXIV - prestar assistência às iniciativas culturais e artísticas e órgãos e entidades públicas e privadas, quando de interesse do Município;
XXV - acompanhar assuntos de interesse do Município concernentes a programas e projetos que visem ao seu desenvolvimento turístico e cultural, junto a órgãos e entidades públicas e privadas;
XXVI - disciplinar, regulamentar, coordenar e promover a realização de eventos e práticas esportivas, inclusive em vias e logradouros públicos, articulando-se com órgãos e entidades da Administração Pública e da iniciativa privada;
XXVII - fiscalizar o uso e o funcionamento de instalações e locais destinados à prática de esportes, recreação, lazer e educação física;
XXVIII - exercer a coordenação, Administração, fiscalização e controle de exposições e feiras de artesanato popular, arte e similares em locais

públicos;
XXIX - ampliar, melhorar, planejar, implantar, administrar, supervisionar e fiscalizar unidades e complexos turísticos, culturais, esportivos e recreativos do Município;
XXX - promover a adoção de medidas de preservação, proteção, valorização e ambientação dos recursos naturais e culturais do Município;
XXXI - identificar e selecionar oportunidades para investimentos nos setôres turísticos, culturais, esportivos e recreativos do Município;
XXXII - promover e valorizar institucionalmente os recursos turísticos, culturais, esportivos, sociais do Município, fomentando seu desenvolvimento e comercialização;
XXXIII - elaborar, coordenar e executar, juntamente com a Assessoria de Imprensa, um calendário de eventos fixos e móveis de caráter social, cultural e cível;
XXXIV - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;
XXXV - promover ação de conscientização turística, cultural e esportiva no meio empresarial e da população do Município;
XXXVI - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes da Administração Municipal;
XXXVII - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

ART. 121 - Integram a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os seguintes órgãos:

I - Departamento de Educação;
II - Departamento de Ensino; e
III - Departamento de Esportes, Lazer, Turismo e Cultura.

SEÇÃO IX
Da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

ART. 122 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social é órgão normativo e operacional responsável pelo planejamento setorial, coordenação, execução e controle das atividades, relativas às funções de saúde e de ação social no Município e pela Administração de seus estabelecimentos de prestação de assistência médica, ação e promoção social à população local, urbana e rural carente.

ART. 123 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, são a seguir sintetizadas:

I - executar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;
II - levantar os problemas de saúde da população

do Município a fim de identificar as suas causas e combater as doenças com eficácia;
III - manter estreita coordenação com órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando no atendimento dos serviços de assistência médico-social e de defesa sanitária do Município;
IV - administrar as unidades de saúde existentes no Município, promovendo o atendimento de pessoas doentes e dos que necessitarem de socorro médico imediato;
V - executar programas de assistência médico-odontológica a escolares;
VI - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;
VII - promover junto à população campanhas preventivas de educação médico-sanitárias;
VIII - promover a vacinação em massa da população em campanhas específicas em casos de surtos epidêmicos;
IX - promover o levantamento da saúde dentária da população, principalmente das escolas e dos carentes;
X - promover junto à comunidade campanhas preventivas de educação odontológica;
XI - administrar os postos ou unidades de atendimento odontólogico do Município;
XII - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas com o Sistema Único de Saúde (SUS), junto aos governos federal e estadual;
XIII - celebrar convênios com a rede hospitalar privada do Município para o atendimento à população;
XIV - desenvolver programas especiais de saúde nos termos de convênios celebrados com órgãos e entidades públicas e privadas;
XV - coordenar e executar programas destinados a segurança do trabalho;
XVI - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes da Administração Municipal;
XVII - preservar a integridade física e mental do servidor, mediante eliminação de riscos profissionais, prevenção de acidentes, melhoria de condições ambientais e adoção de medidas atinentes à segurança e à medicina do trabalho;
XVIII - fornecer aos órgãos de pessoal laudos de perícias médicas e avaliatórios de insalubridade e periculosidade;
XIX - emitir relatórios mensais à existência de riscos e ocorrências de acidentes, causas médicas de absenteísmo e sugerir medidas preventivas e corretivas;
XX - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

ART. 124 - Integram a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, os seguintes órgãos:

I - Assessoria de Planejamento;

II - Departamento de Assistência Social;
III- Departamento de Medicina Preventiva;
IV - Departamento de Medicina Curativa; e
V - Departamento Administrativo.

SEÇÃO X
Da Secretaria Municipal de Agropecuária,Abast. e Meio Ambiente

ART. 125 - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente tem como objetivos planejar,coordenar, executar e controlar as atividades gerais e específicas de cooperação técnica, fomento e de apoio aos produtores rurais, a política de abastecimento e do meio ambiente.

ART. 126 - Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, compete:

I - levantar as necessidades do Município visando a proposição de diretrizes e a implantação de uma infra-estrutura voltada para o desenvolvimento agropecuário;

II - formulação e coordenação da política Agrícola e de Abastecimento, baseado nas suas necessidades juntamente com o Conselho constante desta Lei e órgãos afins;

III - levar ao conhecimento do Executivo Municipal as necessidades da Zona Rural com relação a saúde, educação, transporte e outros;

IV - prestar assistência técnica aos produtores, buscando sua organização e adoção de tecnologia;

V - propor convênios e intercâmbios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, objetivando a melhoria e o incremento da assistência técnica, fomento e apoio às atividades agropecuárias localizadas no Município;

VI - propor e orientar a captação de recursos técnicos e financeiros necessários à consecução dos objetivos desta Secretaria;

VII - promover e apoiar campanhas de Defesas Sanitária Animal e Vegetal;

VIII - Coordenação do empréstimo e locação de máquinas e implementos agrícolas disponíveis, dando prioridade aos pequenos produtores rurais;

IX - Administrar o Parque de Exposições Agropecuárias, promovendo junto com as entidades de classe, exposições e feiras de natureza agropecuária industrial e outros eventos que venham a incentivar o desenvolvimento agropecuário;

X - .coordenar o abastecimento de hortigranjeiro através da administração do mercado municipal, feiras livres e programas que venham a ser

implantados;

XI - implantar hortas comunitárias e programas de abastecimento, garantindo o acesso da população de baixa renda aos produtos básicos;

XII - compete a SAMA formular, planejar e executar a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

PGRFo.UNICO- no exercício da competência a que se refere o capítulo acima, serão utilizados pela SAMA, instrumentos e ações esseciais à consecução dos objetivos expressos nesta lei, quais sejam:

I - planejamento e fiscalização do uso de recursos ambientais;

II - legislação que defina a utilização adequada dos recursos ambientais, mediante criteriosa definiç˜ao do uso e ocupaç˜ao do solo;

III - combate à poluição em qualquer das suas formas, através de informação, orientação, fiscalização e controle;

IV - promoção da educação ambiental e sanitária, com a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização da comunidade, objetivando capacit´a-la para participação na defesa do meio ambiente;

V - garantia de infra-estrutura sanitária, de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos, bem como ambiente de trabalho;

VI - estabelecimento de política de arborização e manejo de vegetação para o Município;

VII - proteção de ecossistemas através da criação de unidades de conservação e de preservação e melhoria de áreas representativas;

VIII - elaboração de estudos que contribuam para o conhecimento das características ambientais locais, visando seu monitoramento e melhorias;

IX - convênio e outras formas de participação entre poder público e iniciativa privada na solução de problemas ambientais;

X - compatibilização de atividades utilizadoras de recursos ambientais aos princípios expressos na legislação municipal;

XI - adoção de medidas capazes de incidir sobre as políticas setoriais dos diversos órgãos com variável ambiental;

XII - compatibilização do exercício das atividades empresariais, públicas e privadas, com

as normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIII - consideração das sub-bacias hidrográficas como unidades básicas para o planejamento e implantação da política ambiental, levando em conta as suas condições ambientais, sanitárias e epidemiológicas na definição de prioridades;

XIV - Elaborar, implementar e fiscalizar normas de meio ambiente e posturas municipais;

XV - acionar os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Transportes e implementar suas deliberações;

XVI - planejamento e manutenção das áreas de parques e jardins juntamente com a Secretaria de obras Públicas e Serviços Urbanos;

XVII - articular-se com as demais Secretarias, para integração de suas atividades;

XVIII - assessorar e representar, quando designado, o Prefeito;

XIX - emitir parecer conclusivo a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recurso ambientais;

XX - praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

ART. 127 - Integram a Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, os seguintes órgãos:

I - Departamento de Agropecuária e Abastecimento; e

II - Departamento de Meio Ambiente.

SEÇÃO XI
Da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos

ART. 128 - A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos é o órgão de caráter normativo e operacional, responsável pelo planejamento, coordenação e execução de atividades relativas a obras e aos serviços urbanos.

ART. 129 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços urbanos, são a seguir sintetizados:

I - executar e manter as obras e serviços do sistema viário do Municipio;

II - promover a abertura, manutenção e conser-

vação das estradas e caminhos municipais;
III - promover a implantação, conservação e manutenção de pontes e obras de arte;
IV - executar e fiscalizar as obras e serviços públicos municipais;
V - fiscalizar e acompanhar as obras contratadas;
VI - executar as obras e reparos urgentes na cidade e na zona rural;
VII - programar o desenvolvimento das áreas urbanas e suburbanas do Município, com observância das normas técnicas traçadas pela legislação vigente;
VIII - coordenar e executar o cadastro técnico municipal;
IX - controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos e de utilidade pública, explorados por concessão do Munic´ipio;
X - coordenar, controlar e fiscalizar o custo de serviços e obras municipais;
XI - fazer cumprir as normas referentes a construção pertinentes e a loteamento de terreno;
XII - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes da Administração Municipal;
XIII - executar com regularidade os serviços de limpeza da cidade e a coleta de lixo domiciliar e hospitalar;
XIV - zelar pela conservação das praças,parques e jardins, efetuando periodicamente, juntamente com a Secretaria Municipal de Agropecuária,Abastecimento, e Meio Ambiente, a podagem das árvores e gramas;
XV - propor convênios,contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetos da Secretaria;
XVI - praticar outras atividades que lhe forem atribu´idas pelo Prefeito;

ART. 130 - Integram a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, os seguintes órgãos:

I - Departamento de Obras Públicas;
II - Departamento de Cadastro Técnico;
III- Departamento de Serviços Urbanos.

CAPITULO XVIII
Dos Mecanismos de Cooperação com o Munic´ipio

ART. 131 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste ou protocolo, observada a legislação em vigor, com órgão, entidade ou instituição pública ou privada, federal, estadual ou municipal, visando a obtenção de cooperação técnica, administrativa ou financeira, de modo especial para manter em funcionamento regular no Munic´ipio de Conselheiro Lafaiete, de Unidade, Posto ou Representante, Agente ou Delegado para o alistamento militar ou eleitoral, Unidade de Cadastramento Rural - INCRA, para a

defesa civil, defesa do consumidor, defesa ecológica e ambiental, defensoria pública, defesa do patrimônio histórico e cultural; fiscalização de pesos e medidas, trânsito urbano, policiamento, segurança pública, combate a incêndios e outros sinistros, bem como para à prestação de serviços, funções e atividades relacionadas com os direitos de cidadania de seus munícipes e a consecução das competências comuns da União, do Estado e do Município, segundo as Constituições da República e do Estado.

PGRFo.UNICO- Os instrumentos referidos no artigo disciplinarão sobre a direção, coordenação, execução e a forma de atuação e avaliação pelo Município das atividades de cooperação dos respectivos órgãos, entidades e instituições.

CAPITULO XIX

Das Medidas Relativas à Implantação da Estrutura Administrativa da Prefeitura

ART. 132 - A estrutura administrativa e os procedimentos organizacionais previstos na presente Lei entrarão em funcionamento gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da Administração Municipal e as disponibilidades de recursos orçamentários.

ART. 133 - A implantação dos órgãos da Administração Municipal far-se-á por meio da efetivação das seguintes medidas e providências:

I - elaboração e aprovação do Regimento Interno da Prefeitura;

II - provimento das respectivas chefias, com a posse e a investidura de seus respectivos titulares;

III - dotação dos órgãos de elementos materiais e humanos indispensáveis ao seu pleno e eficaz funcionamento;

IV - instruções às chefias da estrutura complementar com relação às competências que lhes são deferidas pelo Regimento Interno;

V - outras medidas que forem aconselháveis, devidamente examinadas pela Administração Municipal e aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

PGRFo.UNICO- A implantação da estrutura administrativa constante desta Lei não implicará em redução de remuneração dos servidores públicos municipais.

ART. 134 - Na medida que forem sendo instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, prevista nesta Lei, serão extintos automaticamente os atuais órgãos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, dotações orçamentárias, atribuições e instalações.

CAPITULO XX

Do Regimento Interno da Prefeitura

ART. 135 - O Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete será baixado por Decreto do Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

ART. 136 - O Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete explicitará:

I - a estrutura administrativa complementar, a partir do n´ivel de Departamento, dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

II - as competências e as atribuições espec´ificas dos órgãos e entidades da estrutura administrativa básica e complementar da Prefeitura;

III - as normas de trabalho e as atribuições gerais e espec´ificas das chefias dos órgãos e dos dirigentes de entidades da Administração Municipal;

IV - outras disposições julgadas necessárias para a consecução dos objetivos e atividades da Administração Municipal.

ART. 137 - No Regimento Interno, o Prefeito Municipal poderá delegar competência aos Secretários Municipais e dirigentes para proferirem despachos decisórios, exceto os que lhe forem privativos, segundo a Lei Orgânica.

CAPITULO XXI

Das Disposições Gerais

ART. 138 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem funcionar perfeitamente articulados e em regime de mútua colaboração.

ART. 139 - A Administração Municipal dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeira do Municipio e das conveniências administrativas,

frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e de aperfeiçoamento.

ART. 140 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas, no corrente exercício, por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Prefeito Municipal autorizado a proceder os reajustes que se fizerem necessários.

ART. 141 - O Prefeito poderá, mediante decreto, conferir outras atribuições às Secretarias Municipais compatíveis com a sua área de competência.

ART. 142 - As normas e rotinas de trabalho das Secretarias Municipais serão objeto de regulamento, elaboradas pelo seu titular e homologadas pelo Prefeito.

CAPITULO XXII

Das Disposições Transitórias e Finais

ART. 143 - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO, LAFAIETE, AOS 09 DE MAIO DE 1994.

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

DR. RUI PENA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DR. EVANDRO JOSÉ DE MORAES
Secretário M. de Administração